

293
7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª VARA CÍVEL – FÓRUM FEDERAL “MINISTRO PEDRO LESSA”

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 2007.61.00.005131-3
AUTOR: SILVIO MARQUES NETO
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta por **SILVIO MARQUES NETO** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -OAB**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a mil salários-mínimos.

Narra a inicial que o autor ocupa o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e no final do ano de 2006 foi surpreendido com a notícia de que seu nome havia sido incluído em “lista negra” divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil, que o qualificava como “Inimigo” da advocacia.

Da lista divulgada pelo site da Ordem dos Advogados do Brasil constava o nome do autor, sua qualificação profissional, e a menção ao fato de ter sido alvo de um desagravo concedido nos autos do Processo Administrativo nº R-13274.

294
r



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª VARA CÍVEL – FÓRUM FEDERAL “MINISTRO PEDRO LESSA”

O autor alega que a repercussão da divulgação da lista nos meios de comunicação atingiu violentamente a sua honra, e que passou a ser vítima de campanha difamatória.

Sustenta não existir previsão legal ou regimental para que os desagravos eventualmente concedidos componham uma listagem de domínio público. Ademais, alega que, por ser Magistrado, a Ordem dos Advogados do Brasil não tem competência para julgá-lo e para lhe impor penalidades, especialmente a impossibilidade de exercer a advocacia no futuro. Em decorrência, teria havido violação ao princípio do Juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/37.

A ré apresentou a contestação de fls. 55/88, em que alega, em síntese, que o processo administrativo que culminou com o desagravo observou todos os ditames legais, e que a lista divulgada pela autarquia teve o único propósito de informar, de forma objetiva, os dados relativos aos processos em que foram concedidos desagravos e moções de repúdio. Sustenta que as expressões “lista negra” e “inimigos da advocacia” foram cunhadas pelos meios de comunicação, e não pela autarquia, que em nenhum momento agiu com *animus calumniandi vel diffamandi*.

Réplica de fls. 239/255, por meio da qual o autor requer, preliminarmente, a decretação da revella da autarquia, sob o argumento de que a contestação foi apresentada a destempo. No mérito, afirma que a ação não tem como objeto questionar o conteúdo do desagravo promovido pela OAB, mas o fato de seu nome ter sido incluído em “lista negra” divulgada pelo site da autarquia.

Ambas as partes acostaram aos autos decisões judiciais favoráveis às suas pretensões (fls. 259/291).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª VARA CÍVEL – FÓRUM FEDERAL “MINISTRO PEDRO LESSA”

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 330, I, do CPC.

Afasto a alegação de revellia da ré, suscitada em réplica pelo autor. Com fundamento no artigo 10, da Lei 9.469/97, a Ordem dos Advogados do Brasil, por ter natureza de autarquia federal, dispõe de prazo em quádruplo para contestar. Como o mandado de citação foi juntado aos autos em 02 de maio de 2007 (fl. 42), e a contestação foi protocolada em 29 de junho de 2007 (fl. 55), não foi ultrapassado o prazo de 60 dias para apresentação de defesa.

Passo à análise do mérito da ação.

Requer o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de seu nome ter sido “lançado como ‘personae non gratae’ pela requerida, qualificando-o como ‘inimigo’ dos advogados e que essa ‘lista negra’ foi lançada no site oficial da OAB-SP e divulgada no país, tudo aliado ao fato de que a notícia se espalhou e foi publicada em diversos órgãos de imprensa” (fl. 247).

O autor alega, em síntese: não competir à Ordem dos Advogados do Brasil o julgamento de Magistrados e a aplicação de penalidades; a ausência de previsão legal ou regimental para divulgação pública dos desagravos concedidos pela autarquia; e o propósito da OAB de difamar as autoridades que constaram da lista.

A OAB sustenta que o procedimento de desagravo tem previsão legal, que a lista de autoridades foi divulgada com finalidade meramente informativa, e que os adjetivos pejorativos foram atribuídos às autoridades pelos meios de comunicação.

Como afirmado pelo próprio autor em sua réplica, a presente demanda não foi proposta com a finalidade de questionar o **conteúdo** do

296
7



PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª VARA CÍVEL – FÓRUM FEDERAL “MINISTRO PEDRO LESSA”

desagravo concedido pela OAB nos autos do Procedimento Interno R-13274. No entanto, em virtude dos fundamentos do pedido formulado na inicial, indispensável a análise dos aspectos **formais** do procedimento instaurado na OAB por iniciativa do advogado Dr. Luiz Gonzaga Curi Kachan.

O advogado apresentou requerimento de desagravo público, em razão de ato que reputou ofensivo, que teria sido praticado pelo autor. O pedido foi processado, e culminou com a concessão do desagravo, conforme decisão publicada no Diário Oficial em 8 de agosto de 2006 (fl. 126).

O desagravo está fundado no artigo 7º, inciso XVII, e § 5º, da Lei 8.906/94, que assim dispõe:

Art. 7º São direitos do advogado:

XVII - ser **publicamente** desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

§5º - No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o **desagravo público** do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

Diante dos dispositivos legais, e do conteúdo da decisão proferida pela OAB nos autos do processo administrativo, não procedem as alegações de ofensa aos princípios da legalidade e do Juiz natural, em razão de o autor ser Magistrado. Ao contrário do alegado, o processo administrativo que pode culminar com a concessão de desagravo pela Ordem dos Advogados do Brasil não tem como escopo julgar a pessoa apontada como autora de ofensa dirigida a advogado, no exercício de suas funções.

O desagravo não tem natureza de sanção contra a pessoa considerada autora da prática ofensiva; a sua finalidade é pura e simplesmente a de dar apoio institucional aos membros da autarquia, quando constatado que houve ofensa. Tanto é assim que o próprio autor não se insurge contra o **conteúdo** da decisão, como deixou claro na petição inicial e em sua réplica. A

297
7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª VARA CÍVEL – FÓRUM FEDERAL “MINISTRO PEDRO LESSA”

insurgência é contra a ampla publicidade dada à decisão, em razão de sua **divulgação** na Internet.

A mera concessão do desagravo nos autos do Procedimento Interno R-13274 não teve o condão de afetar a esfera jurídica do autor, mas tão somente a do advogado que a requereu. Não é por outro motivo que, apesar de a decisão ter sido proferida e publicada na Imprensa oficial em agosto de 2006, a presente ação foi ajuizada somente em março de 2007, após a divulgação no *site* da autarquia da “Relação dos Processos Concedidos (Desagravo e Moção de Repúdio)” – fls.12/20.

Portanto, não há que se falar em violação ao princípio do Juiz natural, já que o autor não foi julgado pela OAB, e tampouco lhe foi imposta penalidade pela autarquia. Exatamente por não ter competência para impor sanção a Magistrados, ou a quaisquer outras pessoas que não os seus próprios membros, a autarquia encaminhou ofício ao Conselho Nacional de Justiça, dando-lhe conhecimento da decisão concessiva do desagravo (fl. 130).

Afasto a alegação do autor de que a divulgação da lista “o condena publicamente e implica em uma incompatibilidade perpétua, prévia e absoluta com a profissão de advogado, caso no futuro, tenha interesse em exercer a advocacia” (fl. 06). As causas de Incompatibilidade para o exercício da advocacia são apenas aquelas elencadas na Constituição da República e na lei, e, diante da inexistência de dispositivo com esse teor no ordenamento jurídico brasileiro, nem a concessão do desagravo, nem a sua divulgação revestem-se de caráter sancionatório.

Não procedem as alegações de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Conforme consta das fls. 108, 122 e 128, o autor foi comunicado acerca da tramitação do procedimento, sendo-lhe concedida oportunidade para, respectivamente, apresentar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª VARA CÍVEL – FÓRUM FEDERAL “MINISTRO PEDRO LESSA”

esclarecimentos, apresentar sustentação oral e interpor recurso contra a decisão.

Portanto, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais elencados, já que o autor, legitimamente, optou por não responder aos ofícios que lhe foram encaminhados.

Em suma, considerando o teor do Inciso XVII e do § 5º, do artigo 7º, da Lei, 8.906/94, e a cópia dos autos do Procedimento Interno nº R-13274, concluo que a OAB atuou dentro da competência que lhe confere a lei, ao conceder o desagravo público em favor do Dr. Luiz Gonzaga Curi Kachan. Repito que a análise do procedimento foi feita apenas no que tange a seus aspectos formais (competência da OAB e regularidade da tramitação do procedimento), já que o conteúdo da decisão não é objeto da lide.

Passo a apreclar a alegação de que não há fundamento jurídico para a divulgação pública dos desagravos concedidos pela OAB. Ora, a divulgação da decisão é da **essência** do desagravo previsto no Estatuto da OAB, já que a sua finalidade é precisamente a de dar apoio institucional ao advogado considerado ofendido no exercício da profissão.

O artigo 7º, inciso XVII, da Lei 9.806/94 é expresso: o advogado faz jus a ser desagravado publicamente. Portanto, a divulgação pública da decisão concessiva de desagravo encontra respaldo jurídico, e pode ser feita pela autarquia tanto por meio de publicação da decisão na imprensa oficial, quanto por meio do seu *site*. Aliás, considerando a finalidade do desagravo e a notória eficiência da internet como meio de comunicação, o meio mais adequado para divulgação das decisões concessivas de desagravo é precisamente a colocação da informação no *site* da autarquia.

Conforme os documentos de fls. 16/20 que instruem a inicial, a OAB optou por divulgar em seu *site* a decisão que concedeu o desagravo nos autos do Procedimento Interno nº R13274, juntamente com a divulgação da

299
Y



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª VARA CÍVEL – FÓRUM FEDERAL “MINISTRO PEDRO LESSA”

concessão de desagravos e moções de censura contra de dezenas de outras autoridades.

O rol de autoridades constou de uma planilha intitulada **“Relação dos Processos Concedidos (Desagravo e Moção de Repúdio)”**. Da relação consta, além do nome e do cargo ocupado pela autoridade, o número do processo, a decisão proferida, e as datas de julgamento e publicação.

O pedido de indenização é fundado no dano moral sofrido pelo autor, em virtude da inclusão de seu nome em “lista negra” de “inimigos dos advogados”, que teria sido veiculada pela OAB. No entanto, não consta dos autos nenhum documento que prove que a ré tenha divulgado a lista nos termos mencionados na inicial. O documento acostado aos autos pelo próprio autor (fls. 17/verso e seguintes), prova apenas que foi feita a divulgação, na internet, de uma lista de processos nos quais foram concedidos desagravos e moções de repúdio, e da qual constaram dados básicos do processo.

Não há uma única prova de que a OAB tenha denominado tal lista de “lista negra”, nem tenha qualificado de “inimigas dos advogados” as autoridades que nela figuram. As expressões “lista de inimigos da advocacia” e “famigerada lista” aparecem somente no documento de fl. 21, cópia de uma notícia veiculada em *site* conhecido na comunidade jurídica.

Com base nas provas produzidas nos autos, concluo que não houve prática de ato ilícito pela ré ao divulgar em seu *site* o documento intitulado “Relação dos Processos Concedidos (Desagravo e Moção de Repúdio)”. Julgo que o título do documento, bem como os dados que dele constam, são meramente informativos, e não têm conteúdo ofensivo à honra e à dignidade do autor.

Replito, não restou comprovado nos autos que a OAB tenha qualificado o autor como “inimigo dos advogados”. A ré não pode ser

300
7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª VARA CÍVEL – FÓRUM FEDERAL “MINISTRO PEDRO LESSA”

responsabilizada pela utilização de expressões pejorativas pelos órgãos de comunicação, profissionais da área jurídica e pelas pessoas em geral.

Aspecto da maior relevância, que julgo descaracterizar o alegado propósito da ré de ofender o autor, é o fato de seu nome não ter sido divulgado individualmente. Ao contrário, o nome do autor foi divulgado em uma lista, juntamente com o de mais de uma centena de pessoas, o que afasta a intenção de ataque de natureza pessoal. Aliás, julgo que a diversidade da qualificação profissional dos incluídos na lista (autoridades policiais, peritos judiciais, gerentes de banco, jornalistas, vereadores), afasta, inclusive, possível intenção de ofensa institucional dirigida ao Poder Judiciário.

A divulgação da lista constitui reflexo da dificuldade de comunicação e da deterioração das relações, tanto pessoais quanto Institucionais, que se acentuaram no Brasil nos últimos anos. Episódios recentes amplamente divulgados na imprensa, e que tiveram como único resultado o desgaste das Instituições e autoridades envolvidas, poderiam ter sido evitados por meio do diálogo e da adoção de uma postura de colaboração e respeito mútuo.

Pode-se argumentar que a ré poderia ter concretizado a defesa das prerrogativas de seus membros sem a divulgação da lista de fls. 17/20, valendo-se de meios mais efetivos e com menos desgaste Institucional. No entanto, essas são questões que escapam aos limites da lide e às atribuições desta Magistrada, a quem compete apreciar a conduta da ré sob o aspecto estritamente jurídico.

Considerando o pedido, a causa de pedir e as provas produzidas nos autos, concluo que a autarquia ré não praticou ato ilícito ao conceder desagravo em favor de seu membro, e posteriormente divulgá-lo em seu *site*. Ademais, não pode ser responsabilizada por eventuais distorções e

301
7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª VARA CÍVEL – FÓRUM FEDERAL “MINISTRO PEDRO LESSA”

Interpretações dadas a lista pelos meios de comunicação e pelo público em geral.

Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.


MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta